



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720997/2018-11
ACÓRDÃO	2101-002.853 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. FAP CONSIDERADO ADEQUADO. CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Deve ser cancelado o crédito tributário lançado pela Fiscalização, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito do Contribuinte ao recálculo do FAP considerando individualmente os seus estabelecimentos. Reconhecido judicialmente que o FAP utilizado pelo contribuinte foi adequado, impõe-se o reconhecimento da inadequação do FAP utilizado pela Fiscalização, quando do lançamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

ANTONIO SAVIO NASTURELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 41/46) lavrado em 13/12/2018, no valor de R\$ 66.875.269,21, relativo ao período de 10/2015 a 12/2015, incluído décimo terceiro salário, para cobrança da Contribuição Previdenciária da Empresa, referente à parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

O sujeito passivo teve ciência dos documentos de constituição do crédito tributário, por meio de sua Caixa Postal na data de 17/12/2018.

Consoante Relatório Fiscal acostado às fls. 22/40 dos autos, foram cobradas diferenças de contribuições relativas aos RAT ajustados pelo FAP, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

Após transcrever a legislação que rege a matéria o Auditor esclarece que a alíquota RAT básica é fixada por atividade econômica, mediante o enquadramento nas subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas– CNAE, constantes do Anexo V do RPS, o que é incumbência da própria empresa, sem prejuízo da ulterior verificação pelas autoridades administrativas, sendo que as regras que definem atividade preponderante encontram-se: No Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 (art. 202); e na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (art. 72).

Aduz que o Fator Acidentário de Prevenção – FAP destina-se a aferir o desempenho específico da empresa em relação aos acidentes de trabalho, a fim de permitir que a sua contribuição seja graduada de forma específica frente às devidas pelas demais empresas do segmento econômico em que atua. Quanto mais frequentes, graves e onerosos sejam os acidentes de trabalho, tanto maior será a contribuição. O índice consiste em um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,50) a dois inteiros (2,00), que se aplica às alíquotas RAT básicas, tal como previsto no § 1º do art. 202-A do RPS. Sua variação ocorre em função do desempenho da empresa frente aos seus pares, mais precisamente frente às demais empresas que integram a categoria econômica em que está inserida.

Prossegue o Auditor com a indicação dos procedimentos utilizados para a apuração do FAP, bem como cita decisões do CARF que tratam da matéria.

Especificamente sobre o sujeito passivo esclarece que:

No caso concreto, para o exercício de 2015, o FAP atribuído ao Banco Bradesco S/A foi de 1,7156. Desta feita, seu RAT Ajustado é igual a sua alíquota básica RAT, qual seja 3%, multiplicada pelo FAP, isto é, $3\% \times 1,7156$, resultando em 5,1468% (alíquota final RAT a ser observada no exercício de 2015).

Entretanto, entre outubro de 2015 a dezembro de 2015, incluindo o 13º salário, o Banco Bradesco S/A declara em GFIP a alíquota básica RAT de 3% e FAP de 1,00, ou seja, um RAT Ajustado de 3,00%.

Portanto, concluímos que há diferenças de recolhimento correspondentes a uma alíquota de 2,1468%, resultante da subtração do RAT Ajustado de acordo com os Sistemas Internos da RFB (5,1468%) pelo RAT Ajustado utilizado pelo contribuinte (3,00%).

Intimada a empresa a prestar esclarecimentos sobre a falta de recolhimento integral do índice, foi esclarecido que:

“No período das competências de outubro a dezembro de 2015, inclusive sobre o 13º salário, foi informado na GFIP (SEFIP) o FAP 1,00 e recolhido o SAT (RAT ajustado) à alíquota de 3% conforme orientação divulgada pelo Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, em setembro de 2015, em razão do efeito suspensivo conferido à Impugnação (contestação) administrativa nº 1410310009033/02-1 transmitida eletronicamente em 01/12/2014, que aguarda julgamento, permanecendo portanto, o efeito suspensivo.” O Auditor informa que em consulta aos sistemas internos (SISCOL – Sistema de Cadastramento On-line) da RFB realizada em 06/12/2018, constatou que, em 1ª Instância perdurou o efeito suspensivo a partir de 01/01/2015, aplicando-se até a data da consulta realizada e que formalizou o seguinte procedimento:

Em razão do exposto, foram lançadas, no presente Auto de Infração, as diferenças de contribuições sociais à alíquota de 2,1468%, resultante da subtração do RAT Ajustado de acordo com os Sistemas Internos da RFB (5,1468%) pelo RAT Ajustado utilizado pelo contribuinte (3,00%), incidentes sobre as remunerações dos empregados que prestaram serviços junto ao Banco Bradesco S/A durante o período de outubro a dezembro de 2015, incluindo o 13º salário.

A base de cálculo que resultou na diferença da contribuição do RAT ajustado foi extraído do Sistema de Inteligência Fiscal - SIF- da Receita Federal do Brasil, referente aos dados consolidados da matriz e filiais do contribuinte e refere-se apenas a massa salarial dos segurados empregados.

No entanto, observa o Auditor que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme dispõe o inciso III do artigo 151 do CTN, e o § 3º

do artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Sobre a aplicação da multa de ofício o Auditor esclarece que a mesma foi exigida no presente processo, porque o art. 63 da Lei 9.430/1966 determina que somente não caberá lançamento da multa de ofício quando a exigibilidade houver sido suspensão pela concessão de medida liminar em mandado de segurança ou pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

No item 9 do Relatório fiscal o Auditor transcreve a legislação previdenciária que determina o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas aplicadas.

Em seu recurso, de fls. 135-178, pretende o Recorrente, ver modificado o acórdão de fls. 116-127, da 5a Turma de Julgamento da DRJ/JFA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação de fls. 56-80, mantendo o crédito tributário exigido, da seguinte forma:

Protesta pela nulidade da autuação sob a alegação de que a exigência imediata da referida contribuição não está de acordo com os princípios que regem o processo administrativo fiscal e a atuação da Administração Pública – disciplinados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 –, na medida em que geram um contencioso desnecessário e abusivo, na contramão dos princípios da eficiência e finalidade. Entende que o tributo somente poderia ser exigido após o término do processo administrativo em que se discute qual o coeficiente do FAP deve ser aplicado pela Impugnante (impugnação autuada sob o nº 1410310009033/02-1).

No mérito diz ser descabida a exigência da multa de ofício, por estar protegido pelo disposto na Portaria Interministerial nº438/2014. Colaciona decisões do CARF no sentido de que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa excluem a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora (parágrafo único do artigo 100 do CTN).

Assevera que a suspensão da exigibilidade esta consignada na decisão administrativa, bem como está reconhecida no Parecer COSIT 02/1999 e em decisões do CARF que reconheceu no acórdão 2401.004.931 de 04/07/2017 que "não cabe aplicação de multa de ofício nos lançamentos para prevenir a decadência em face de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das causas previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN." Transcreve decisões do CARF sobre a inaplicabilidade da multa de ofício.

Insurge-se também contra a aplicação de juros de mora sob a alegação de que "jamais esteve em mora", pois terá a opção de pagar em 30 dias a exigência tributária, se perder o processo administrativo.

Por fim resume seus pedidos nos seguintes itens:

64. Pelo exposto, requer-se preliminarmente seja afastada a cobrança das contribuições previdenciárias, tendo em vista a iliquidez do crédito tributário, por se tratar de exação que poderá ser alterada após o julgamento da impugnação que discute o coeficiente FAP aplicado.

65. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo cancelamento do lançamento por conta da iliquidez do crédito tributário, requer-se ao menos a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo da impugnação ao FAP, tendo em vista a evidente prejudicialidade existente entre os processos, eis que o valor aqui exigido depende diretamente do entendimento que será manifestado naqueles autos.

66. Caso não se entenda pelo cancelamento integral do lançamento, ainda assim, requer que seja julgada procedente a presente Impugnação, afastando-se a cobrança da penalidade e dos juros de mora, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 100 do CTN, tendo em vista que a Impugnante observou ato normativo expedido por autoridade administrativa. Alternativamente, a multa e os juros de mora também poderão ser cancelados pelo fato de que Impugnante jamais esteve em mora perante o Poder Público.

67. Por fim, requer seja cancelada a cobrança da multa de ofício, conforme disciplina o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa por força de o Fisco ter concedido efeito suspensivo a reclamação administrativa (inciso III do artigo 151 do CTN)

É o relatório

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 41/46) lavrado em 13/12/2018, no valor de R\$ 66.875.269,21, relativo ao período de 10/2015 a 12/2015, incluído décimo terceiro salário, para cobrança da Contribuição Previdenciária da Empresa, referente à parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

A Fiscalização relata que, no período compreendido entre outubro e dezembro de 2015, foi atribuído ao Recorrente FAP correspondente a 1,7156. Portanto, seu RAT Ajustado é igual a sua alíquota básica RAT, qual seja 3%, multiplicada pelo FAP, isto é, 3% x 1,7156, resultando em 5,1468% (alíquota final RAT a ser observada no exercício de 2015).

Entretanto, entre outubro de 2015 a dezembro de 2015, incluindo o 13º salário, o Banco Bradesco S/A declara em GFIP a alíquota básica RAT de 3% e FAP de 1,00, ou seja, um RAT Ajustado de 3,00%. Para tal, o mesmo alega que recorre da decisão do Ministério da Previdência Social e obteve decisão favorável em 1ª instância no procedimento administrativo que discute os índices do FAP imputados ao Recorrente, ainda pendente de decisão definitiva.

A DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação de fls. 56-80, mantendo o crédito tributário exigido, da seguinte forma:

Protesta pela nulidade da autuação sob a alegação de que a exigência imediata da referida contribuição não está de acordo com os princípios que regem o processo administrativo fiscal e a atuação da Administração Pública – disciplinados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 –, na medida em que geram um contencioso desnecessário e abusivo, na contramão dos princípios da eficiência e finalidade. Entende que o tributo somente poderia ser exigido após o término do processo administrativo em que se discute qual o coeficiente do FAP deve ser aplicado pela Impugnante (impugnação autuada sob o nº 1410310009033/02-1).

No mérito diz ser descabida a exigência da multa de ofício, por estar protegido pelo disposto na Portaria Interministerial nº438/2014. Colaciona decisões do CARF no sentido de que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa excluem a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora (parágrafo único do artigo 100 do CTN).

Assevera que a suspensão da exigibilidade esta consignada na decisão administrativa, bem como está reconhecida no Parecer COSIT 02/1999 e em decisões do CARF que reconheceu no acórdão 2401.004.931 de 04/07/2017 que "não cabe aplicação de multa de ofício nos lançamentos para prevenir a decadência em face de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das causas previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN." Transcreve decisões do CARF sobre a inaplicabilidade da multa de ofício.

Insurge-se também contra a aplicação de juros de mora sob a alegação de que "jamais esteve em mora", pois terá a opção de pagar em 30 dias a exigência tributária, se perder o processo administrativo.

Por fim resume seus pedidos nos seguintes itens:

64. Pelo exposto, requer-se preliminarmente seja afastada a cobrança das contribuições previdenciárias, tendo em vista a iliquidez do crédito tributário, por se tratar de exação que poderá ser alterada após o julgamento da impugnação que discute o coeficiente FAP aplicado.

65. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo cancelamento do lançamento por conta da iliquidez do crédito tributário, requer-se ao menos a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo da impugnação ao FAP, tendo em vista a evidente prejudicialidade existente entre os processos, eis que o valor aqui

exigido depende diretamente do entendimento que será manifestado naqueles autos.

66. Caso não se entenda pelo cancelamento integral do lançamento, ainda assim, requer que seja julgada procedente a presente Impugnação, afastando-se a cobrança da penalidade e dos juros de mora, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 100 do CTN, tendo em vista que a Impugnante observou ato normativo expedido por autoridade administrativa. Alternativamente, a multa e os juros de mora também poderão ser cancelados pelo fato de que Impugnante jamais esteve em mora perante o Poder Público.

67. Por fim, requer seja cancelada a cobrança da multa de ofício, conforme disciplina o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa por força de o Fisco ter concedido efeito suspensivo a reclamação administrativa (inciso III do artigo 151 do CTN).

Por meio da Resolução nº 2301-000.846, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora consultasse a Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, para que informasse o resultado do julgamento do processo administrativo nº 1410310009033/02-1.

Em 19/10/2020, em resposta ao ofício enviado pela EQRAT2/DIRAT/DEINF/SPO, para cumprimento da Diligência determinada na Resolução do CARF, a CGBRP/SRGPS/SPREV/SEPRT/ME, da Secretaria da Previdência, informou o seguinte:

1. Esta Coordenação-Geral recebeu solicitação de diligência, para que fosse informado o resultado do julgamento do Processo Administrativo nº 1410310009033/02-1, interposto pelo Banco Bradesco, CNPJ 60.746.948 / 0001-12, onde é questionada a alíquota do FAP vigência 2015.
2. Em atendimento ao solicitado, encaminhamos em anexo a tela de consulta ao FAP, onde consta que o referido processo administrativo se encontra sob análise, em 1ª instância, não tendo sido finalizado seu julgamento até a presente data.
3. Cumpre-nos ainda informar que a Lei nº 8.213/1991, art. 126, inciso II, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, transferiu a competência para decisão das contestações e recursos administrativos do FAP para o Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, vejamos:

Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar:

II - contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas; 4. Destarte, quaisquer outras informações acerca do citado processo devem ser requeridas diretamente ao CRPS.

Portanto, o Processo Administrativo nº 1410310009033/02-1, interposto pelo Banco Bradesco, CNPJ 60.746.948 / 0001-12, onde é questionada a alíquota do FAP vigência 2015, encontra-se, até a presente data, pendente de julgamento administrativo no Órgão Responsável.

Ocorre que transitou em julgado sentença nos autos da ação judicial nº 5005509-75.2019.4.03.6130, reconhecendo o direito do Requerente ao recálculo do FAP, considerando individualmente os seus estabelecimentos, conforme abaixo:

“Pelo exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil, a fim de que: i) seja reconhecido o direito de recálculo do FAP para utilização nas competências de 08/2014 a 13/2015, a fim de que considere individualmente cada um dos estabelecimentos da Autora; ii) em face dos novos cálculos de FAP, que seja reconhecido o direito de recuperação do crédito referente a este período imprescrito

(repetição do indébito), por via de compensação, ressalvada a possibilidade de retificação de GFIPs, nos casos em que verificada a incorreção das declarações apresentadas, nos moldes do artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017”

Em cumprimento à decisão judicial, foi procedido o recálculo do FAP, agora considerado por estabelecimento, conforme Informação Fiscal de fl. 415:

Na época do lançamento do Auto de Infração o FAP atribuído ao Banco Bradesco S/A era 1,7156 para todos os estabelecimentos da empresa. Desta feita, seu RAT Ajustado, sua alíquota básica RAT qual seja 3%, multiplicada pelo FAP, isto é, $3\% \times 1,7156$, resultou em 5,1468% (alíquota final RAT ajustado que deveria ser observado no exercício de 2015). Valor este declarado pelo contribuinte nas GFIPs de janeiro/2015 a setembro 2015 para todos estabelecimentos.

Entretanto, entre outubro de 2015 a dezembro de 2015, incluindo o 13º salário, o Banco Bradesco S/A declarou em GFIP a alíquota básica RAT de 3% e FAP de 1,00, ou seja, um RAT Ajustado de 3,00%, para todos os estabelecimentos, sendo que a diferença resultou no lançamento deste AI.

Posteriormente, através de decisão judicial, foi reconhecido o direito ao recálculo do FAP por estabelecimento conforme despacho da DIRAT. Em consulta ao sistema FAP Dataprev verifica-se que o FAP 2015 foi recalculado por estabelecimento, conforme determinação judicial.

Diante do exposto, conforme planilha abaixo em anexo, foi feito este recálculo para verificar o valor que deveria ser recolhido efetivamente pelo contribuinte com este novo cálculo, e o quanto o mesmo declarou em GFIP- no caso RAT ajustado de 3% para todos estabelecimentos-. Foram consideradas as GFIPs FPAS 736, código de recolhimento 115, baixadas do sistema GFIPWeb, resultando nos valores abaixo:

Competência	RAT ajustado devido recalculado	Valor RAT ajustado declarado pelo contribuinte
10/2015	8.425.029,14	10.721.249,30
11/2015	9.306.699,59	11.836.396,65
12/2015	9.619.090,04	12.240.585,52
13/2015	8.479.106,98	10.771.279,30

Concluindo, constatou-se que o valor declarado pelo contribuinte neste tributo resultou maior que o valor efetivamente devido por este novo cálculo em todas competências lançadas neste Auto de Infração.

Conclusão

Embora o Processo Administrativo nº 1410310009033/02-1 ainda esteja pendente de julgamento pelo Órgão Responsável pela determinação do valor do FAP, verifica-se que o mesmo, qualquer que seja o resultado, está prejudicado pela superveniência do trânsito em julgado da ação judicial nº 5005509-75.2019.4.03.6130, que reconheceu o direito do Requerente ao recálculo do FAP, considerando individualmente os seus estabelecimentos.

Tem-se ainda, que a Administração Tributária, em cumprimento a decisão judicial efetuou o recálculo do FAP, agora considerando individualmente os estabelecimentos da empresa, concluindo que os valores do FAP informados nas GFIP do ano calendário de 2015, estão adequados.

Portanto, impõe-se o cancelamento do Auto de Infração do presente processo.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE